



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/03/2014

ITEM 53

TC-1994/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Augusto de Guarnieri Pereira.

Acompanha(m): TC-001994/126/12.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL, 2012, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ/ UR-14, que identificou algumas falhas, conforme fls. 44/46:

Item A.1 - O Município não editou o Plano de Saneamento Básico (art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07);
Item A.1 - O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10);
Item A.2 - A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Art. 9º da Lei 12.527, de 2011);
Item A.3 - Não regulamentação do sistema de controle interno;
Item B.1.1 - A abertura de créditos adicionais e a realização de transferência/remanejamento/transposição corresponderam a 44,27% da despesa prevista;
Item B.1.1 - Existência de transposições, remanejamentos e transferências, sem autorização legislativa específica (letra "b");
Item B.1.1 - Falha no planejamento orçamentário, acarretando subestimativa da receita e abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação em elevado percentual (40,39%);
Item B.3.1.1 - Utilização de recursos do Fundeb para pagamento de pessoal estranho ao quadro da educação;
Item B.3.1.1 - Não liquidação do valor total inscrito em Restos a Pagar do Ensino até 31/01/13 (recursos próprios), levando à glosa na aplicação;
Item B.3.2.1 - Não liquidação do valor total inscrito em Restos a Pagar da Saúde até 31/01/13 (recursos próprios), levando à glosa na aplicação;
Item B.4 - Não utilização de dotação orçamentária específica para reserva dos valores destinados ao pagamento de precatórios;
Item B.6 - Divergência nos valores informados ao Audep e o existente na conciliação e extrato bancário;
Item C.1.1 - Contratação de empresa pertencente a servidor do quadro da Prefeitura Municipal, para a prestação de serviços médicos (Tomada de Preços n.º 03/2012);
Item C.2.1 - Encaminhamento extemporâneo a esta e. Corte de contrato com valor superior ao de remessa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item D.1 - Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (art. 48, caput, LRF);

Item D.1.1 - Impossibilidade de se atestar a boa ordem dos livros e registros;

Item D.2 - Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

Item D.2 - Divergência entre os valores informados ao Sistema Audesp e os contabilizados pela origem, quanto ao subsídio dos Secretários Municipais;

Item D.3.1 - Contratação direta de pessoal, em contrariedade ao preconizado no artigo 37, II, da Constituição Federal;

Item D.3.1 - O ordenamento municipal não determina atribuições para os cargos comissionados;

Item D.5 - Não Atendimento às recomendações desta E. Corte;

Item E.2.2 - Aumento nas despesas com publicidade e propaganda oficial, superando a média dos 3 (três) últimos exercícios e, ainda, o gasto feito, a este título, em 2011-.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 55/64, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *em análise projeto de lei que cria o sistema de controle interno...há responsável pelo controle interno ocupante de cargo efetivo bem como apresentação periódica de relatório quanto às funções institucionais...a abertura de créditos adicionais alcançou 6,79% da despesa fixada não ultrapassando o limite de 10% autorizado pelo legislativo...as contratações diretas de pessoal foram realizadas para serviços médicos pois os concursos públicos e processos seletivos para a contratação de médicos não tiveram inscritos...foi encaminhado projeto de lei no início do corrente ano para aumento de horas do medico plantonista como nova medida para ampliar o interesse dos profissionais no certame.*

A Assessoria Técnica Jurídica por sua Chefia se manifestou pela emissão de Parecer Favorável, porque, os índices que norteiam esta Corte quando da apreciação das contas municipais estiveram adequadamente postados, cabendo recomendações e abertura de autos específicos para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação de empresa pertencente a servidor, bem como a especializada em recuperação de valores com o FPM e, ainda, ao apontado no item Pessoal. A origem conseguiu demonstrar que o total de despesas com publicidade esteve abaixo do gasto no exercício anterior e da média dos últimos três exercícios, regularizando a questão. Quanto aos Precatórios, noticia a utilização de dotação orçamentária específica para reserva de valores ao seu pagamento.

O Ministério Público de Contas opinou para a emissão de parecer desfavorável pelas seguintes razões: o município não editou o plano de saneamento básico e nem o plano de gestão integrada de resíduos sólidos; não regulamentou o sistema de controle interno; houve abertura de créditos adicionais e realização sem autorização legislativa de transferências/ remanejamento/ transposição em elevado percentual da despesa prevista; falha no planejamento orçamentário acarretando subestimativa de receita e abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação em elevado percentual; utilização de recurso do fundeb para pagamento de pessoal estranho ao quadro da educação; restos a pagar do ensino e da saúde liquidados parcialmente com recursos próprios levando a glosa da fiscalização; contratação de empresa pertencente a servidor municipal para a prestação de serviços médicos; não divulgação em página eletrônica do Município, desatendendo ao artigo 48 da LRF; impossibilidade de se atestar a boa ordem dos livros e registros; divergência dos dados informados pelo Município com a AudeSP; contratação direta de pessoal em contrariedade ao artigo 37, II da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cargos comissionados sem atribuição; desatendimento as recomendações desta Corte.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL, 2012, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas, conforme a minudente análise da Chefia da Assessoria Técnica Jurídica que acompanho.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 29,07%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 67,64%;

SAÚDE 24,9%;

PESSOAL 45,96%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA de 3,69%;

Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES propostas pela ATJ devem ser enviadas, a margem do parecer e por ofício, e, o município atentar para as correções devidas, tudo para se evitar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO a autuação em autos próprios individualizados das matérias relacionadas pela ATJ, devendo, ainda, a próxima Fiscalização verificar o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 18 de março de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO